

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 40, DE 30 DE ABRIL  
DE 2003.**

**Modifica os arts. 37, 40, 42, 48, 96, 142 e 149 da Constituição Federal, o art. 8º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e dá outras providências.**

**EMENDA N° , DE 2003**

Art. 1º Dê-se ao inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição Federal a seguinte redação:

“Art. 40.....  
§ 1º.....  
.....  
II - compulsoriamente, aos 75 anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.  
.....” (NR)

Art. 2º Acrescente-se o seguinte art. 90 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

“Art. 90 O disposto no inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição Federal entrará em vigor a partir do 5º(quinto) ano contado da publicação desta emenda.”

## JUSTIFICAÇÃO

"Pergunta a teu pai e ele te informará; aos teus anciãos, e te dirão"  
(Deuteronômio 32:7).

São formidáveis os avanços verificados nas últimas décadas, tanto de cunho científico, quanto social e administrativo, tornando a legislação previdenciária vigente arcaica e imprópria, especialmente no que toca à compulsoriedade da aposentação.

O Brasil encontra-se em fase de transição, caminha de um regime de fortes a frágeis índices de natalidade/mortalidade. Levando-se em consideração tal tendência, estudos apontam que, em pouco tempo, o Brasil será um dos países mais envelhecidos do mundo, contando com grande parcela da população acima de 60 anos de idade.

Neste contexto, não há porque falar-se em aposentadoria compulsória aos 70 anos de idade, já que, exatamente nesta fase, a população tem demonstrado estar em plena capacidade intelectual.

De fato, atualmente, aos 70 anos de idade vê-se não só servidores públicos, mas também promotores e magistrados, no auge de sua capacidade

produtiva, sendo, no entanto, obrigados a requerer sua aposentadoria, por força do mandamento constitucional constante do art. 40, § 1º, II.

Por que aprender com os próprios erros quando é possível assimilar as experiências daqueles que já chegaram mais longe? Por que começar do ponto zero se já temos meio caminho andado?

Nas civilizações orientais, por exemplo, muito mais antigas que a ocidental, o fato de ser mais velho implica o respeito de todos. Esses povos sabem reconhecer que cada ano de vida de uma pessoa corresponde a um acumular de sabedoria e de aprendizagem que ninguém pode prescindir ou substituir. São anos e anos a ouvir, a ler, a observar, a sentir, a pensar, a deduzir... São milhares e milhares de saberes.

Não se pode olvidar que, ao longo da carreira de cada servidor público, são significativos os investimentos realizados pela Administração Pública, mesmo porque o texto constitucional em seu art. 39, § 2º, impõe à União, aos Estados e ao Distrito Federal a manutenção de “escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos”.

Há ainda que se considerar que, conforme dispõe o art. 93, II, “c”, da Constituição Federal, no caso dos magistrados há previsão expressa de “freqüência e aprovação em cursos reconhecidos de aperfeiçoamento”, como requisito para promoções na carreira.

Por todo o exposto, vê-se, claramente, a importância da alteração constitucional ora apresentada, vez que não se pode impedir os mais velhos de

continuarem sendo úteis ao País, e muito menos, pode-se privar o povo brasileiro da continuidade de seu trabalho. Isto é investir em sabedoria e experiência, e o retorno será de economia financeira e de acréscimo cultural para toda a Nação brasileira.

Sala da Comissão, de 2003.

## **Deputado José Carlos Aleluia Líder do PFL**